

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera o art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer sistema de rodízio na ordem de apresentação dos cargos em disputa nas eleições federais e estaduais, no horário da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 47.**

§ 1º A propaganda eleitoral será feita:

I - na eleição para Presidente da República e Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados, em sistema de rodízio:

a) por vinte e cinco minutos para o cargo de Presidente da República e por vinte e cinco minutos para o cargo de Deputado Federal, entre as sete horas e sete horas e cinquenta minutos e entre as doze horas e doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) por vinte e cinco minutos para o cargo de Presidente da República e por vinte e cinco minutos para o cargo de Deputado Federal, entre as treze horas e treze horas e cinquenta minutos e entre as vinte horas e trinta minutos e vinte horas e vinte minutos, na televisão;

II - (Revogado)

III - na eleição para Governador de Estado, Governador do Distrito Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Senador, às segundas e quartas e sextas-feiras, em sistema de rodízio:

a) por vinte minutos para os cargos de Governador, por vinte minutos para o cargo de Deputado Estadual ou Deputado Distrital, e por dez

minutos para o cargo de Senador, entre as sete horas e sete horas e cinquenta minutos e entre as doze horas e doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) por vinte minutos para o cargo de Governador, por vinte minutos para o cargo de Deputado Estadual ou Deputado Distrital, e por dez minutos para o cargo de Senador, entre as treze horas e treze horas e cinquenta minutos e entre as vinte horas e trinta minutos e vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) por dezoito minutos para o cargo de Governador, por dezessete minutos para o cargo de Deputado Estadual ou Deputado Distrital, e por quinze minutos para o cargo de Senador, entre as sete horas e sete horas e cinquenta minutos e entre as doze horas e doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

b) por dezoito minutos para o cargo de Governador, por dezessete minutos para o cargo de Deputado Estadual ou Deputado Distrital, e por quinze minutos para o cargo de Senador, entre as treze horas e treze horas e cinquenta minutos e entre as vinte horas e trinta minutos e vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

IV – (Revogado)

V – (Revogado)

.....

§ 9º Para fins do sistema de rodízio de que trata o § 1º, I e III, a Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada cargo em disputa, no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, e a cada dia que se seguir a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos II, IV e V do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos a esta Casa tem o objetivo de alterar o art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer sistema de rodízio na ordem de apresentação dos cargos em disputa, no horário da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, nas eleições federais e estaduais.

Ocorre que nos termos do atualmente disposto na Lei das Eleições a ordem de apresentação dos cargos em disputa, no horário da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, é sempre a mesma, do primeiro ao último dia.

Desse modo, nas eleições federais e estaduais, às terças e quintas-feiras e aos sábados, primeiro têm-se sempre a propaganda para Presidente da República e a seguir a propaganda para Deputado Federal. E às segundas, quartas e sextas-feiras, primeiro se apresentam os candidatos a Governador, depois os candidatos a Deputado Estadual ou Distrital e, por fim, os candidatos ao Senado.

Tal invariância acaba por prejudicar muitos eleitores que, por diferentes razões, por compromissos de trabalho, estudo, entre outros, só têm condições de assistir ou ouvir sempre a mesma parte do programa eleitoral.

E é para solucionar esse problema que estamos propondo que seja adotado sistema de rodízio na ordem de apresentação dos cargos em disputa. Com tal alteração, sem dúvida um maior número de eleitores poderá conhecer os candidatos a todos os cargos.

Cabe ainda ressaltar que não estamos propondo nenhuma modificação, nem no total do tempo hoje estabelecido para a propaganda no rádio e na televisão, nem na parcela de tempo que cabe a cada um dos cargos.

Assim, o tempo definido na Lei das Eleições para o horário de propaganda eleitoral no rádio e na televisão é mantido rigorosamente como hoje vigente. Como já explicado acima, a nossa proposta tem o objetivo único de estabelecer sistema de rodízio na ordem da apresentação de cada um dos cargos em disputa no período da propaganda eleitoral gratuita, em proveito dos eleitores.

Cumpra também registrar que não há necessidade de se adotar o rodízio ora proposto para as eleições municipais, pois como são apenas dois cargos em disputa, a propaganda é efetuada em dias alternados, um dia para

cada um dos cargos, conforme estabelece o inciso VI do § 1º do art. 47 da Lei das Eleições.

Por fim, estamos também statuindo que a Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada cargo em disputa, no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, e a cada dia que se seguir a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio, nos mesmos termos que o art. 50 da Lei em tela estabelece para definir o rodízio para a apresentação dos candidatos dos diversos partidos e coligações.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**



SF/15578.12179-30

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

~~a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;~~

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

~~b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;~~

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)



IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

~~a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;~~

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

~~— b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;~~

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

~~a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;~~

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

~~— b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;~~

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:



a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

~~§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:~~

~~— I - um terço, igualmente;~~

~~— II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.~~

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013\)](#)

I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram; [\(Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013\)](#)

II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualmente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. [\(Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013\)](#)

~~§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.~~

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no [§ 6º do art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.875, de 2013\)](#)

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima: [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)



I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede; [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

~~Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.~~

